



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.001645/98-85  
Recurso nº : 119.576  
Acórdão nº : 203-08.503

Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP

**PIS – AUTO DE INFRAÇÃO – SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.** Nenhum dos dispositivos legais editados após a Lei Complementar nº 7/70 referiu-se ao conteúdo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, a exceção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste âmbito, a base de cálculo era o faturamento de seis meses antes do mês do recolhimento, sem atualização monetária, quando, somente após a edição da MP, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição.

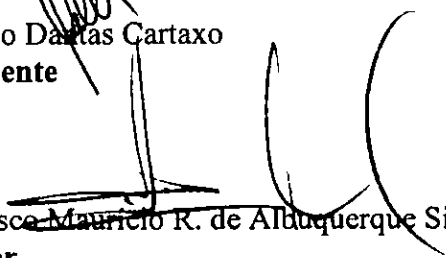
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DROGARIA ONOFRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Iao/ja



Processo nº : 13808.001645/98-85  
Recurso nº : 119.576  
Acórdão nº : 203-08.503

Recorrente : DROGARIA ONOFRE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente o lançamento efetuado no auto de infração que autuou a Recorrente por falta/insuficiência de recolhimento, no período de 01/09/1993 a 30/09/1995, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em virtude do não recolhimento efetuado, no valor de R\$ 9.834,00.

Às fls. 55/65, a Recorrente apresenta Defesa ao Auto de Infração pugnando pela improcedência dos lançamentos efetuados no auto de infração. Para tanto, baseia-se em decisão já transitada em julgado, que garantiu à Recorrente o direito de não se sujeitar aos critérios jurídicos determinados nos Decretos-Leis nºs 2.449/88 e 2.445/88. Alega ainda que a forma de cálculo realizada para a apuração da Contribuição Social para o PIS está em conformidade com o disposto nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73 e que seria indevida a cobrança de tributo com a inclusão de juros acima do legalmente previsto e permitido, pela inclusão dos juros da SELIC.

Às fls. 86/92, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, através da Decisão DRJ/SPO nº 2.300/2000, julgou procedente o lançamento realizado no auto de infração, sob o argumento de que a sistemática de cálculo da Contribuição para o PIS foi realizada de forma equivocada, vez que os valores recolhidos/depositados foram insuficientes, não tendo atendido, portanto, ao disposto nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73. Afirma, ainda, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador e não o de seis meses atrás, como pretendido pela Recorrente.

Irresignada com a referida decisão, a Recorrente apresentou às fls 98 a 116, Recurso Voluntário ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 13808.001645/98-85  
Recurso nº : 119.576  
Acórdão nº : 203-08.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche os requisitos necessários ao seu exame, o que me faz dele conhecer.

Inicialmente, cumpre informar que, conforme mesmo reconhecido em sentença transitada em julgado, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do mundo jurídico, o que possibilitou a Recorrente a aplicar os termos estabelecidos na Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada seria a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com efeito, nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos referidos decretos, tendo ainda o Senado Federal editado a Resolução nº 49/95, o que produziu o efeito *erga omnes*, bem como o efeito *ex tunc* que dele se opera.

De mais, verifica-se que quando os decretos foram retirados do mundo jurídico, passou-se a aplicar para os casos pertinentes os estritos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 07/70 e 17/73, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada era a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Não obstante os fundamentos contidos na Resolução do Senado Federal, várias foram as tentativas de afirmar que a base de cálculo seria o mês anterior, com pressuposto de que as Leis nºs 7.691/89, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado o critério da semestralidade. Porém, conforme se pode constatar do texto legal das referidas normas, elas não tratam de base de cálculo e sim “prazo de recolhimento”, sendo impossível a revogação do que não se está regulando. Destarte, permaneceu incólume o critério adotado pela Lei Complementar nº 07/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Além das normas acima citadas, vieram a Lei nº 7.689/88, a MP nº 99/89, e as Leis nºs 7.894/89 e 8.019/90, que se referem ao prazo de recolhimento, normatizando também a mudança de indexador e alíquota, porém jamais fazem contato com a base de cálculo da Contribuição para o PIS, fato abrangido exclusivamente pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como os últimos não mais existem no mundo jurídico, voltou-se a vigir a Lei Complementar nº 07/70 com os requisitos constitucionais existentes no art. 239 da CF/88.

Com efeito, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95, não fazem qualquer alteração à base de cálculo da Contribuição para o PIS.



**Processo nº :** 13808.001645/98-85  
**Recurso nº :** 119.576  
**Acórdão nº :** 203-08.503

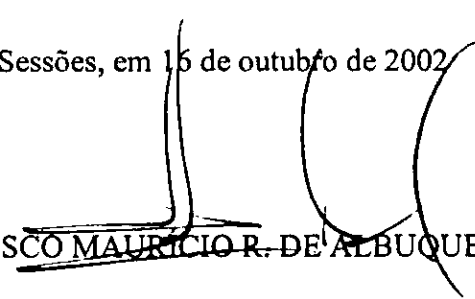
Indiscutivelmente que o PIS tem sua hipótese de incidência materializada a cada mês, momento em que surge o tributo ocorrendo o fato gerador – faturamento – e como o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70 condiciona que o PIS de julho, portanto materializado em julho, da mesma forma o de agosto em agosto, e assim sucessivamente será calculado com base no faturamento ocorrido seis meses atrás, nenhum outro entendimento poderá ser aceito.

Por sinal, esse Egrégio Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, já pacificou a matéria nesse sentido, bem como o Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Tenho finalmente sobre o tema, o entendimento de que, pelo simples fato de a Lei Complementar nº 07/70 não se referir por nenhum meio à atualização monetária entre o mês da base de seis meses atrás e o mês de recolhimento da Contribuição para o PIS, ilegal seria cobrar da Recorrente sobre a base do mês anterior ou, cobrar-lhe sobre a base de seis meses antes com atualização monetária.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para que a cobrança da Contribuição ao PIS seja calculada sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, admitindo-se a possibilidade de haver valores a serem cobrados no período compreendido entre 01/09/1993 e 30/09/1995, no caso de recolhimento a menor. Fica ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos e a existência de débitos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.